



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0802714-53.2023.8.19.0206

Apelante: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

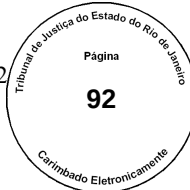
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – ESTELIONATO – EPISÓDIO
OCORRIDO NO BAIRRO CENTRO, COMARCA
DA CAPITAL - REGIONAL DE SANTA CRUZ –
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DE-
SENLACE CONDENATÓRIO, PLEITENDO,
PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO
DA DECADÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO
DE REPRESENTAÇÃO E A NULIDADE DA SEN-
TENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-
ÇÃO E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SEJA
CALCADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA,
QUER POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU,
ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICA-
ÇÃO PARA CRIME CONTRA A ECONOMIA
POPULAR, ALÉM DA FIXAÇÃO DA PENA-
BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO, A
IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO, SEM PRE-
JUÍZO DO RECONHECIMENTO DA CONTI-
NUIDADE DELITIVA E DA REUNIÃO DE PRO-
CESSOS CONEXOS – PROCEDÊNCIA DA PRE-
TENSÃO RECURSAL – REJEITA-SE A PRELI-
MINAR DEFENSIVA DE DECADÊNCIA AO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTA-
ÇÃO, CALCADO NA INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO DE SEIS MESES PARA O SEU EXERCÍ-
CIO, VISTO QUE O LESADO REGISTROU OS
FATOS, EM SEDE INQUISITORIAL, LOGO
APÓS PERCEBER QUE FORA VÍTIMA DE UM
GOLPE, UMA VEZ QUE, EM NOVEMBRO DE
2019, NÃO RECEBEU A PARCELA DEVIDA E,
AO QUESTIONAR O FUNCIONÁRIO,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



LEONARDO, O MESMO LHE INFORMOU QUE RETORNARIA A FAZER OS DEPÓSITOS, ASSIM QUE DESBLOQUEASSEM OS BENS DA EMPRESA. CONTUDO, EM DEZEMBRO DE 2019, NOVAMENTE, NÃO HOUE O ADIMPLEMENTO DA PARCELA, MOTIVO PELO QUAL SE DIRIGIU NAQUELE MÊS À DISTRITAL, RESTANDO INEQUÍVOCO QUE HOUE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DO LESADO NO SENTIDO DE SE INICIAR UMA AÇÃO PENAL EM FACE DO IMPLICADO, NO MOMENTO DA CONFEÇÃO DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA – POR OUTRO LADO, MERECE ACOLHIMENTO A SEGUNDA PRELIMINAR DEFENSIVA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, CALCADA NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VISTO QUE A MAGISTRADA SE LIMITOU A ASSEVERAR QUE A AUTORIA RESTOU COMPROVADA ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO E DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, MAS SEM PORMENORIZAR OS ELEMENTOS COLHIDOS, MENCIONADO, TÃO SOMENTE, EM SEGUIDA, QUE **“É DE SE RESSALTAR QUE O ACUSADO É VOLTADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES, CONFORME SE VERIFICA DA SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM MAIS DE SETECENTAS ANOTAÇÕES, TENDO EM VISTA QUE NO CASO EM TELA AGIU DE MÁ-FÉ EM FACE DE PESSOAS DE BOA-FÉ, OCORRENDO ASSIM PREJUÍZOS PARA A VÍTIMA”**, DE MODO QUE O CONTEÚDO DO ARRAZADO DECISÓRIO NÃO SE REVELA CLARO E DETERMINANTE, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRECONIZADO NO ART. 93, INC. Nº IX, DA CARTA MAGNA, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER, AO CONSIDERAR QUE: **“REALMENTE, NÃO SE VERIFICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE APTA A AMPARAR A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO,**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



NÃO SE TRATANDO DE MERA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS, EM VERDADE, DE HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA (...)NÃO HÁ, NO CASO CONCRETO, MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE, EM DETRIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE QUE OS FATOS SE AMOLDARIAM A MERO ILÍCITO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL”, MOTIVO QUE AMPARA A ATUAL E RESPECTIVA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM O DETALHADO ENFRENTAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS TESES DEFENSIVA – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0802714-53.2023.8.19.0206, sendo **Apelante** RONIEL CARDOSO DOS SANTOS e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo defensivo, para, em acolhendo, na forma do teor do percuente Parecer da douda Procuradoria de Justiça, a preliminar defensiva de absoluta ausência de fundamentação do Decisum definitivo, decretar a sua nulidade, para que outra seja proferida, em observância ao disposto no art. 93, inc. nº IX, da CRFB/88. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0802714-53.2023.8.19.0206





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



Rejeita-se a preliminar defensiva de decadência ao exercício do direito de representação, calcado na inobservância do prazo de seis meses para o seu exercício, visto que o lesado registrou os fatos, em sede inquisitorial, logo após perceber que fora vítima de um golpe, uma vez que, em novembro de 2019, não recebeu a parcela devida e, ao questionar o funcionário, LEONARDO, o mesmo lhe informou que retornaria a fazer os depósitos, assim que desbloqueassem os bens da empresa. Contudo, em dezembro de 2019, novamente, não houve o adimplemento da parcela, motivo pelo qual se dirigiu naquele mês à Distrital, restando inequívoco que houve inequívoca manifestação do lesado no sentido de se iniciar uma ação penal em face do implicado, no momento da confecção do Registro da Ocorrência.

Por outro lado, merece acolhimento a segunda preliminar defensiva de decretação de nulidade da Sentença, calcada na ausência de fundamentação, visto que a Magistrada se limitou a asseverar que a autoria restou comprovada através das declarações prestadas em Juízo e dos documentos acostados aos autos, mas sem pormenorizar os elementos colhidos, mencionado, tão somente, em seguida, que **“É de se ressaltar que o acusado é voltado para a prática de crimes, conforme se verifica da sua folha de antecedentes criminais com mais de setecentas anotações, tendo em vista que no caso em tela agiu de má-fé em face de pessoas de boa-fé, ocorrendo assim prejuízos para a vítima”**, de modo que o conteúdo do arrazoadado decisório não se revela claro e determinante, em manifesta violação ao preconizado no art. 93, inc. nº IX, da Carta Magna, perspectiva que foi compartilhada pela atenta e douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso Parecer, ao considerar que: **“realmente, não se verifica fundamentação idônea e suficiente apta a amparar a prolação do édito condenatório, não se tratando de mera fundamentação sucinta, mas, em verdade, de hipótese de ausência de motivação adequada (...) Não há, no caso concreto, mínima fundamentação idônea acerca dos motivos que levaram o Juízo a concluir pela ocorrência de obtenção de vantagem indevida mediante fraude, em detrimento da tese defensiva de que os fatos se amoldariam a mero ilícito civil decorrente de inadimplemento contratual”**, motivo que ampara a atual e respectiva decretação da nulidade da Sentença, para que outra seja proferida, com o detalhado enfrentamento da integralidade das teses defensiva.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo, para, em acolhendo, na forma do teor do percuente Parecer da douta





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



Procuradoria de Justiça, a preliminar defensiva de absoluta ausência de fundamentação do ***Decisum*** definitivo, decretar a sua nulidade, para que outra seja proferida, em observância ao disposto no art. 93, inc. nº IX, da CRFB/88.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

